

## A SOCIEDADE DECENTE

AVISHAI MARGALIT

HILDA HELENA SOARES BENTES\*

RESUMO: Pretende-se apresentar o conceito de Sociedade Decente formulado por Avishai Margalit em *The decent society*, condição para a promoção dos direitos do homem. Margalit busca uma definição normativa de humilhação, assim como delinea uma discussão sobre as dimensões da cidadania, e uma teoria de uma sociedade justa.

PALAVRAS-CHAVE: Sociedade decente; Decência como ideia normativa; Humilhação; Sociedade Justa; Direitos do Homem.

ABSTRACT: It aims to present the concept of Decent Society formulated by Avishai Margalit in *The decent society*, requisite for the promotion of human rights. Margalit seeks a normative definition of humiliation, as well as elaborates a discussion about the dimensions of citizenship, and a theory of the just society.

KEYWORDS: Decent Society; Decency as a normative idea; Humiliation; Just Society; Rights of Man.

SUMÁRIO: Introdução; 1. O conceito de sociedade decente de Margalit x humilhação; 2. A concepção de cidadania e de sociedade justa; Conclusão; Bibliografia.

SUMMARY: Introduction; 1. Margalit's concept of decent society x humiliation; 2. The concept of citizenship and just society; Conclusion; Bibliography.

### INTRODUÇÃO

Avishai Margalit é conhecido como um dos mais proeminentes pensadores da sociedade contemporânea, particularmente interessado no debate atual da filosofia moral e nas questões relevantes pertinentes à filosofia política. Esta resenha visa a pôr em evidência o conceito de “sociedade decente”, desenvolvido por Margalit, em *The decent society*. Objetiva, precipuamente, sublinhar a necessidade de construção de sociedades baseadas na eliminação de qualquer forma de humilhação praticada contra seus cidadãos.

No desenvolvimento irá sobressair a conceituação de humilhação do autor, praticada especialmente no âmbito institucional, e que serve de fio condutor para um

---

*Artigo recebido em 16.10.2010 e aprovado para publicação pelo Conselho Editorial em 6.01.2011.*

\* Doutora em Filosofia do Direito e do Estado pela PUC/SP. Professora-Adjunta da Universidade Católica de Petrópolis-UCP/RJ e da UCAM-Centro/RJ. Líder do Grupo de Pesquisa Fundamentos da Justiça e dos Direitos Humanos – CNPq. Coordenadora do Projeto de Pesquisa Direitos Humanos e Mediação da Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro – FAPERJ.

esboço de uma teoria de sociedade justa. Serão explicados os conceitos desenvolvidos no que se refere à noção de respeito próprio e de dignidade da pessoa humana, bem como os traços qualificadores de condutas reputadas como humilhantes na proporção que conduzem o homem a uma condição de vulnerabilidade existencial.

Todos os pontos abordados têm como finalidade a crítica às sociedades que violam sistematicamente os direitos do homem por intermédio de condutas lesivas e degradantes, antípodas de uma sociedade decente. Vale dizer, todas as sociedades que adotam meios para excluir, humilhar e retirar do ser humano as suas principais qualidades: o respeito, a dignidade e a liberdade.

## **1. O CONCEITO DE SOCIEDADE DECENTE DE MARGALIT X HUMILHAÇÃO**

Margalit elabora no começo de *The decent society* a conceituação de sociedade decente a partir da noção central de humilhação. Distingue entre uma sociedade decente e uma civilizada, ressaltando que a primeira caracteriza-se pelo fato de as instituições não humilharem as pessoas, enquanto que na segunda a ênfase recai sobre os membros que compõem o corpo social, os quais devem abster-se de praticar humilhações recíprocas (1998, p. 1). Convém mencionar que Margalit entende por instituições, ou melhor, por humilhação institucional, as ações cometidas por seus agentes, tais como funcionários públicos, policiais, soldados, carcereiros, professores, juízes, em suma, qualquer agente detentor de autoridade e que, em decorrência de suas prerrogativas, venha a impor condutas humilhantes às pessoas que estão sob sua esfera de atuação. (Ibid, p. 128).

O autor busca uma definição normativa de humilhação, elaborando uma concepção objetiva baseada nas ações e omissões praticadas pelos indivíduos no convívio social e institucional. Emprista especial realce às ações concretas e considera que a ideia de uma sociedade decente representa um conceito macroético. Busca, igualmente, estabelecer uma comparação entre uma sociedade decente e uma sociedade justa. Portanto, no exame de sociedade decente desenvolvido por Margalit delinea-se uma discussão sobre os crescentes níveis de cidadania, e um esboço de uma teoria de justiça social.

Margalit procede à qualificação de uma sociedade decente por meio da descrição do grau de violação dos direitos dos homens, mormente aqueles que protegem a dignidade humana (Ibid, p. 28-29). Associa a concepção de honra social à dignidade, o que irá conduzir, invariavelmente, à discussão sobre o respeito-próprio e a autoestima, que são traços constitutivos da formação da personalidade dos homens. Nesse aspecto, Margalit se socorre das lições de Kant no que tange ao conceito de respeito, concluindo que o respeito deve ser conferido a todo ser humano e fixa os seguintes elementos identificadores a serem considerados na matéria:

1. O traço [para justificar a exigência de tratar todos os seres humanos com respeito] não deve ser classificado, já que respeito deve ser concedido igualmente a todos os seres humanos.
2. O traço não deve ser de sorte que possa ser violado – a saber, que possa fornecer razão para aversão ou desrespeito.

3. O traço deve ser moralmente relevante para respeitar seres humanos.

4. O traço deve fornecer uma justificação humanística para o respeito – ou seja, uma justificação deve ser feita somente em termos humanos, sem apelar para entes divinos. (Ibid, p. 62-63, tradução nossa)

A distinção conceitual entre respeito próprio e dignidade reside no fato de o primeiro ser testado negativamente e o segundo positivamente, configurando-se violação à honra de uma pessoa a circunstância de ela ser humilhada. Margalit considera que a dignidade de uma pessoa pode permanecer intacta, apesar de sofrer provocações que põem em risco o seu respeito próprio. Reforça-se, por outro lado, o pensamento kantiano no que concerne ao valor intrínseco de cada pessoa, o que lhe confere dignidade e o dever de tratar com igual respeito todo ser humano pelo simples fato de ser humano, sem que o valor seja considerado uma moeda de troca, extrínseca à qualidade inerente a cada homem (Ibid, p. 67-69; cf. KANT, 2005. p. 70-71).

Convém destacar os traços definidores estabelecidos por Margalit com relação ao respeito, acima citados, e adicionar a esses elementos definidores as maneiras como os seres humanos **não devem** ser tratados, sob pena de serem considerados não humanos e de terem a sua humanidade em estado de vulnerabilidade. Margalit enumera quatro maneiras de tratamento não humanos: “[...] (a) Tratando-os [os homens] como objetos; (b) tratando-os como máquinas; (C) tratando-os como animais; (d) tratando-os como sub-humanos [...]” (Ibid, p. 89).

A descrição das formas de tratamento degradante e humilhante fere a condição humana, o respeito e a dignidade a ela associados. O autor faz uma distinção elucidativa: a comparação deve ser compreendida por intermédio da locução “como se”, e não através do “como” simplesmente. Vale dizer, os tratamentos não humanos se originam da visão distorcida dos violadores que, ultrapassando as barreiras do respeito e da dignidade humanos, veem as pessoas ou grupos de pessoas “como se” fossem objetos, máquinas, animais, sub-humanos. Desqualificam a natureza humana e agem, por conseguinte, imoralmente – de forma não decente – servindo-se do outro, inferiorizado e ultrajado, reduzido à condição de meio e não como um fim em si mesmo.

Tornam-se, destarte, inimigos da sociedade decente todas as instituições – e seus atores sociais e políticos representativos – que submetem os homens a tratamentos iníquos e desumanos, desfigurando-lhes a feição humana, radicada fundamentalmente no respeito mútuo e na dignidade da pessoa humana. Sobretudo constitui uma violação da condição de liberdade própria do ser humano.

## 2. A CONCEPÇÃO DE CIDADANIA E DE SOCIEDADE JUSTA

Como dito anteriormente, Margalit caminha para um novo aspecto do conceito de cidadania, que ele designa “cidadania simbólica” (Ibid, p. 158). A reivindicação principal reside na não exclusão de qualquer grupo pertencente à determinada sociedade, ou na formação de cidadãos de segunda classe.

Nesse sentido, cabe lembrar que o conceito de “cidadania simbólica” de Margalit guarda correspondência com as modernas visões de cidadania, inclusive a pensada em termos cosmopolitas, como procede Adela Cortina, em Cidadãos do mundo: para

uma teoria da cidadania. O apelo veemente para romper com a lógica da exclusão é um convite a todos que se encontrem privados de usufruir dos bens tradicionalmente destinados às classes dominantes e de participar dos assuntos públicos (2005, p. 205).

Relevante ponto a ser discutido do exame proposto por Margalit refere-se à articulação entre o conceito de sociedade decente e de sociedade justa. Sua indagação concentra-se na possibilidade de existirem sociedades fundadas sobre princípios de justiça, mas que não são decentes na medida em que abrigam instituições que promovem humilhações. Sua premissa é a de que uma sociedade justa deve ser uma sociedade decente, embora a equação não seja tão evidente (Ibid, p. 271). A intenção de Margalit é considerar a relação sociedade justa e sociedade decente do ponto de vista de que constituem ideias sociais, ou seja, funcionam como ideias reguladoras, e que, portanto, possam servir de parâmetro para um projeto social, político e educacional de edificar sociedades justas e decentes (Ibid, p. 282).

Margalit não constrói uma teoria de justiça social, traçando apenas alguns delineamentos sobre uma sociedade assentada nas premissas da justiça e da decência, como vetores indispensáveis para a constituição de sociedades verdadeiramente qualificadas de decentes. Servem como meio de fortalecer os conceitos estudados e como prefiguração para sociedades que tenham por desiderato serem consideradas decentes.

Decorre dessas reflexões a necessidade de modelagem de um sujeito de direito plenamente capaz, para a plena concretização dos Direitos do Homem. A indispensabilidade da solidificação do sujeito de direito, que não se esgota no mero conceito jurídico de ser titular de direitos e obrigações, mas pressupõe o emprego da liberdade, conforme analisa Stephan Kirste, para quem o sujeito de direito assume a titularidade de atribuições morais e jurídicas e, portanto, torna-se detentor de dignidade humana (2009, p. 194).

Uma comunidade que autoriza atos de humilhação a seus membros, ou que se abstém de punir os agentes por suas perversidades, contribui para o estiolamento de suas instituições e promove a perda da humanidade de seus membros. Fortalece uma legião de sub-humanos, de cidadãos de segunda classe, excluídos dos direitos mais elementares. Cuida-se, sem dúvida, do ponto nuclear a partir do qual o debate sobre a justiça e os direitos do homem deve gravitar, visando a gerar sociedades mais decentes. E essa é a intenção de Avishai Margalit ao desenhar o modelo de uma Sociedade Decente.

### **CONCLUSÃO**

Esta resenha fez uso de um marco teórico significativo do debate contemporâneo a respeito da questão da ética: a concepção de sociedade decente delineado por Avishai Margalit, em *The decent society*, que oferece um painel instigante sobre um tema crucial da filosofia política. Aborda com lucidez a noção de humilhação, particularmente vinculada a uma sociedade qualificada como decente.

Trata-se, em síntese, de reabilitar o sentido ético da existência, através da formação de um sujeito capaz de pleno direito, de dizer a palavra tantas vezes silenciada pela imposição da força, e de suprimir todas as estratégias de exclusão do homem. E esse caminho implica pensar filosoficamente o conceito de Justiça, tangenciado por Margalit.

Sobretudo, importa dar visibilidade ao sujeito de direito, apto a ser estimado e respeitado, e, portanto, a constituir-se em agente ético na reflexão e construção de sociedades mais justas e decentes, o que constitui o principal componente propulsor desta investigação.

#### **BIBLIOGRAFIA**

CORTINA, Adela. *Cidadãos do mundo: para uma teoria da cidadania*. Tradução Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Tradução Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2005. (Textos Filosóficos).

KIRSTE, Stephan. A dignidade humana e o conceito de pessoa de direito. In: MAURER, Béatrice *et al.* *Dimensões da dignidade: Ensaio de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. Org. Ingo Wolfgang Sarlet. Tradução Ingo Wolfgang Sarlet; Luís Marcos Sander; Pedro Scherer de Mello Aleixo; Rita Dostal Zanini. 2. ed., rev. e ampl., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

MACEDO, Ubiratan Borges. *Democracia e direitos humanos: ensaios de filosofia prática (política e jurídica)*. Londrina: Edições Humanidades, 2003.

MARGALIT, Avishai. *The decent society*. Translated by Naomi Goldblum. Cambridge, Massachusetts – London, England: Harvard University Press, 1998.